



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08932/12*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde  
 Natureza: Inspeção Especial/Gestão de Pessoal  
 Responsáveis: Waldson Dias de Souza (ex-Secretário da Saúde)  
 Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária da Administração)  
 Interessados: Ricardo Vieira Coutinho (ex-Governador)  
 Roberta Batista Abath (ex-Secretária da Saúde)  
 Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário da Saúde)  
 Procuradores: Flávio José Costa de Lacerda  
 Gilberto Carneiro da Gama  
 Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues  
 Advogados: Ana Amélia Ramos Paiva (OAB/PB 12331)  
 Bruno Torres de Almeida Donato (OAB/PB 14953)  
 Felipe Rangel de Almeida (OAB/PB 11675)  
 Lidiane Silva Moreira (OAB/PB 13381)  
 Marcela Bethulia Casado e Silva (OAB/PB 12058)  
 Ronilton Pereira Lins (OAB/PB 12000)  
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.**

Secretaria de Estado da Saúde. Gestão de pessoal. Contratos por tempo determinado e de “codificados” sem amparo legal. Remessa da decisão para verificação de cumprimento em processos de contas. Remessa de informações e peças processuais ao Processo TC 17785/12. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 01482/19**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos cuidam de Inspeção Especial oriunda de decisão consubstanciada no **item 6 do Acórdão AC2 - TC 01140/12**, lavrado no **Processo TC 14966/11**, no intuito de analisar os contratos temporários e especialmente os chamados “codificados”, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08932/12

Em sessão realizada no dia 26 de março de 2013, os membros desta egrégia Câmara proferiram o Acórdão AC2 - TC 00587/13, por meio do qual decidiram o seguinte:

1) **JULGAR IRREGULARES** a contratação de **1.923** prestadores de serviço, pagos pela Secretaria de Estado da Administração, e a contratação de **7.537** servidores não efetivos, denominados de “CODIFICADOS”, por meio de produtividade, pagos pela Secretaria do Estado da Saúde, sem contracheque e mediante, apenas, depósito bancário;

2) **DECLARAR NÃO CUMPRIDOS** os Acórdãos AC2 – TC 01240/12, AC2 – TC 01241/12, AC2 – TC 01245/12 e AC2 – TC 01257/12;

3) **APLICAR MULTA de R\$6.000,00** (seis mil reais) ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, com fundamento nos incisos II, IV e VI do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4) **APLICAR MULTA de R\$4.000,00** (quatro mil reais) à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com fundamento nos incisos II e IV do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva;

5) **ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte) dias** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal que atenda às necessidades dos órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei;

6) **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA para informar os servidores “CODIFICADOS” ou SEM VÍCULO no SAGRES;

7) **REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos apurados sobre os “CODIFICADOS”, com cópia integral deste processo, para as providências que entender cabíveis, independentemente do trânsito em julgado;

8) **COMUNICAR** a presente decisão ao Governador do Estado e à Controladoria Geral do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08932/12

9) **DETERMINAR** a anexação de cópia dessa decisão aos processos de prestação de contas de 2012, advindos das Secretarias de Estado da Saúde e da Administração para exame sobre o cumprimento dos arts. 15 a 17, 19 a 20, 48, 48-A, e 73-A a 73-C, da Lei Complementar 101/2000, quando das contratações; e

10) **DETERMINAR** a anexação de cópia dessa decisão ao Processo TC 17785/12 - Inspeção Especial de Contas do Governo do Estado, para as deliberações cabíveis.

Contra a decisão acima referida, houve interposição de Recurso de Apelação, julgado na sessão do dia 28 de maio de 2014, tendo os membros do comendo Plenário deste Tribunal decidido pelo conhecimento da irresignação e, no mérito, pelo não provimento, conforme consta do Acórdão APL - TC 00246/14.

Seguidamente, foram manejados Embargos de Declaração em face da decisão emitida pelo Plenário. Consoante Acórdão APL - TC 00090/15, os integrantes do Tribunal Pleno decidiram pelo não conhecimento dos embargos interpostos e pela devolução dos prazos previstos no Acórdão AC2 - TC 00587/13 aos respectivos gestores para o devido cumprimento.

Em relatório técnico, a Unidade de Instrução manifestou-se da seguinte forma quanto ao cumprimento daquela decisão, *in verbis*:

Ante o exposto, entende a Auditoria que:

1. O Item 5, do Acórdão AC2-TC-00587/13, continua sem o devido cumprimento da legalidade, pois até os dias atuais ainda não foram realizados concursos públicos no intuito de que fossem substituídos os “CODIFICADOS” e prestadores de serviços, por servidores efetivos, considerando que as funções desempenhadas por aqueles servidores possuem caráter permanente;
2. O Item 6 (do mesmo Acórdão) foi cumprido, considerando que os “CODIFICADOS” foram informados no sistema SAGRES sob a nomenclatura de “prestadores de serviços”;
3. Salvo entendimento diverso do Relator, concluímos que informações atualizadas acerca da regularização na admissão de pessoal do quadro da Secretaria de Saúde do Estado, deverão ser obtidas mediante o respectivo Processo de Acompanhamento da Gestão, tendo em vista o excesso de decisões e relatórios técnicos existentes nestes autos, referentes a exercícios financeiros anteriores a 2017, e ainda considerando as constantes modificações ocorridas em referido quadro de pessoal, com a saída e o ingresso de novos servidores de forma irregular.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela aplicação de multa, fixação de novo prazo e encaminhamento dos relatórios e informações contidas nestes autos para os processos de acompanhamento da gestão (fls. 1826/1830).

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08932/12

**VOTO DO RELATOR**

Consoante se observa, este Tribunal já deliberou sobre a matéria tratada nos autos, inclusive considerando irregulares as contratações de prestadores de serviços e servidores não efetivos, denominados “codificados”. Foram, ainda, aplicadas multas aos ex-Secretários de Estado da Saúde e da Administração em face das irregularidades verificadas.

Em sessão realizada em 01 de abril de 2015, o Tribunal Pleno não conheceu dos embargos manejados em face da decisão que negou provimento ao Recurso de Apelação interposto. Na decisão dos Embargos (Acórdão APL - TC 00090/15), restou determinado o envio de cópias da decisão aos relatores das contas do Governo do Estado de 2015 e das contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativas aos exercícios de 2013 a 2015, para o acompanhamento do cumprimento.

Nesse compasso, a sequência do exame da matéria já estava devidamente encaminhada e instrumentalizada, razão pela qual o presente processo poderia ser arquivado, conforme despachos contidos às fls. 411/413. Essa circunstância, inclusive, foi consignada pela Auditoria, conforme se observa do seguinte trecho do relatório de verificação de cumprimento:

Não obstante os despachos de fls. 411/413, no sentido de arquivar os presentes autos, com a determinação de encaminhamento de cópias das decisões para o Departamento de Acompanhamento da Gestão Estadual, para subsidiar a análise das contas do Governo do Estado, o despacho de fls. 1.683, em cumprimento ao disposto no item 3 do Acórdão AC2-TC-02353/16, determinou o desentranhamento das peças referentes ao processo TC 08587/10, que trata da análise da gestão de pessoal referente a 9ª Gerência Regional de Saúde do Estado, em Cajazeiras, para que fossem anexadas a estes autos.

Registre-se, por oportuno, que na decisão inicialmente proferida, Acórdão AC2 - TC 00587/13, no item 10, restou determinada a anexação de cópia do *decisum* ao Processo TC 17785/12, que cuida de Inspeção Especial de Contas de Governo do Estado. Naqueles autos, a temática de prestadores de serviços e de servidores não efetivos, denominados “codificados”, encontra-se mais avançada, razão pela qual mostra-se pertinente remeter relatórios e informações destes autos àquele outro, a fim de que seja dado sequência ao exame ali envidado.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

**1) ENCAMINHAR** cópias dos relatórios da Auditoria e Pareceres do Ministério Público de Contas emitidos após o dia 01 de abril de 2015 ao Processo TC 17785/12, de relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; e **2) DETERMINAR** o arquivamento destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08932/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08932/12**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 00587/13, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) ENCAMINHAR** cópias dos relatórios da Auditoria e Pareceres do Ministério Público de Contas emitidos após o dia 01 de abril de 2015 ao Processo TC 17785/12, de relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; e

**2) DETERMINAR** o arquivamento destes autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa (PB), 25 de junho de 2019.

Assinado 3 de Julho de 2019 às 08:10



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2019 às 09:21



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2019 às 14:54



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO